



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0134567-53.2014.815.0011** – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ministério Público Estadual  
**APELADO** : Denis do Nascimento Gomes  
**ADVOGADO** : José de Oliveira Gangorra

**APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.** Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Desclassificação para homicídio privilegiado pela violenta emoção. Acolhimento de tese sustentada pela defesa em dissonância com o conjunto probatório. Anulação do julgamento que se impõe. Inexistência de ofensa à soberania do veredito popular. **Provimento do recurso ministerial.**

- As decisões do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual, podendo serem revistas pela instância superior quando em evidente conflito com as provas dos autos, sem que ocorra violação ao princípio da soberania do Júri.

- É manifestamente contrária às provas dos autos a decisão dos jurados que, dissociando-se completamente do conjunto probatório, acolhe tese sustentada exclusivamente com base na palavra

isolada do réu. Recurso provido para determinar novo julgamento.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO para submeter o réu a novo julgamento**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Representante do Ministério Público contra a decisão do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande (fls. 250/259) que, acolhendo a tese da defesa, condenou o réu Dênis do Nascimento, pela prática do crime de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º do CP).

Narra a peça inicial acusatória (fls. 02/04):

*"Infere-se do procedimento inquisitorial em anexo, que no dia 18 de abril de 2014, por volta das 03h00min, mais precisamente na Rua Lúcio Brasileira, na cidade de Lagoa Seca-PB, os acusados **ANGELO PEREIRA COSTA** e **DENIS DO NASCIMENTO GOMES** desferiram vários golpes de arma branca (faca peixeira) em face da vítima **VINÍCIUS DOS SANTOS**, causando os ferimentos de natureza grave as quais foram a causa efetiva de sua morte, segundo consta no Exame Cadavérico de fls. 13. Apurou-se da peça informativa, que no dia do fato, a vítima seguia para a sua residência, acompanhado de seu irmão João Victor dos Santos, menor de idade, ocasião em que passando pela frente dos acusados **ANGELO E DENIS**, estes o provocaram dizendo "**O QUE ESTÁ FAZENDO SE É DAQUI? ESTÁ QUERENDO BAGUNÇA?**", momento em o acusado respondeu alegando que a cidade de Lagoa Seca era de todos e andava por li quando lhe desse vontade. Neste ínterim, vítima e acusados começaram a discutir, momento em que entraram em luta corporal, razão em que a vítima foi atingida com uma tijolada na face. Aproveitando-se do momento, o acusado **DENIS DO NASCIMENTO GOMES** foi à esquina onde se armou com*

*uma faca e em ato subsequente, aproximou-se da vítima e começou a esfaqueá-la repetidas vezes, vindo a óbito em virtude da gravidade dos ferimentos.*

*É de bom alvitre destacar o grau de periculosidade e frieza por parte dos acusados, haja a vista o motivo fútil e injustificável em relação à conduta destes, valendo salientar também que os acusados já são conhecidos na região em virtude de participarem da "**FACÇÃO DA BARRAGEM**" e estão sempre em guerra com a "**TURMA DO SÃO JOSÉ**", praticando roubos, promovendo brigas, tirando assim a paz e sossego dos cidadãos da idade de Lagoa Seca/PB.*

*Interrogados na Esfera Policial **os acusados ANGELO PEREIRA COSTA E DENIS DO NASCIMENTO GOMES confessaram a conduta criminosa**, apresentando, entretanto, versões diferenciada em relação à autoria do crime. Todavia, os atos foram presenciados pelo irmão da vítima, e a versão dos acusados em nada corroboram com a verdade dos fatos.*

*Diante disso, este Órgão do Ministério Público **denuncia a V. Ex.a ANGELO PEREIRA COSTA e DENIS DO NASCIMENTO GOMES**, já qualificados inicialmente, como incurso no Art. 121, parágrafo 2º, inciso I e IV do Código Penal, razão porque requer seja recebida e autuada a presente peça, citando-os para responderem a seus termos, sob pena de relevia, marcando-se dia e hora para audiência de instrução e julgamento ao final sejam os mesmos **PRONUNCIADOS** e condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri, ouvindo-se na instrução as testemunhas do rol abaixo."*

Denúncia recebida em 10 de junho de 2014 (fl. 42).

Regularmente processado, foi o denunciado submetido ao julgamento do Tribunal Popular, tendo os jurados, por maioria, respondido positivamente quanto ao quesito relativo ao fato do acusado ter agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, consoante quesitos e votação de fls. 232 e 233, respectivamente. À vista desse resultado, o Juiz *a quo* prolatou sentença (fls. 234/236), condenando o réu Denis do Nascimento Gomes, a pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime semiaberto.

Inconformado, o Ministério Público apelou da decisão com fulcro no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP (fl. 250). Em suas razões, expostas às fls. 251/259, alegou ser a decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos. Requereu a submissão do recorrido a novo julgamento, ou, subsidiariamente, que seja majorada a pena aplicada ao réu.

Em contrarrazões (fls. 265/270), o apelado pugna pela absolvição, alegando falta de provas concretas para ensejar um decreto condenatório. Alternativamente, que seja mantida a decisão dos jurados de homicídio privilegiado.

Instada a se manifestar, o Douto Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo provimento do apelo (fls. 275/278).

### **É o relatório.**

### **VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

#### **(Relator)**

Os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os efeitos da apelação interposta contra decisão do júri são adstritos à petição de interposição, consoante entendimento da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".*

O recurso apelatório do Ministério Público pleiteia anulação do julgamento do Tribunal do Júri, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal. Alega, também, que o conjunto probatório é nítido no sentido de que o réu não agiu sob o domínio de violenta emoção ao tentar contra a vida da vítima.

O Conselho de Sentença condenou o acusado Denis do Nascimento Gomes, ora apelado, pelo homicídio praticado contra Vinícius dos Santos, entretanto, acolhendo a tese da defesa, incidiu a causa de diminuição da pena prevista no art. 121, § 1º do CP, passando de homicídio qualificado (Art. 121, parágrafo 2º, inciso I e IV do CP) para privilegiado.

De pronto, ressalte-se que dúvidas não restam acerca da materialidade do delito descrito na exordial, comprovada pela certidão de óbito (fl. 28) e pelo laudo de Exame Pericial em Local de Morte Violenta (fls. 60/82).

Em relação à autoria, é inconteste, uma vez que o acusado confessou o delito na esfera policial, embora tenha negado em juízo. Vejamos os interrogatórios do acusado.

Perante a autoridade policial disse, fl. 24/25:

*"NO DIA 18/04/2014, por volta da 3.00 Hz manhã, o interrogado juntamente com seu colega ANGELO, encontrava-se na rua Lucio Brasileiro juntamente com duas meninas, quando na ocasião passou a vítima juntamente com seu irmão menor de 13 anos: Que o ora indiciado que conhecia bem o menor irmão da vitima soltou uma BRINCADEIRA COM O MESMO CHAMANDO DE JOÃO BOMBÃO: Que após essa brincadeira o irmão do menor não gostando e disse ao indiciado, VOU COMER SEU CÚ: Que após essa insatisfação houve urna confusão com o interrogado juntamente com ANGELO INCLUSIVE ENTRARAM EM VIAS DE FATO: Que após essa confusão a vítima desceu para sua residência e retomando com uma faca a procura de vocês, todavia encontrou tanto o interrogado como ANGELO, começando assim uma nova confusão em que o indiciado juntamente com ANGELO TERMINARAM TOMANDO A FACA DA VITIMA E O GOPEANDO: Que devido as gravidades dos ferimentos veio a Óbito no local: Que segundo o interrogado tanto ele como ANGELO GOLPEARAM A VITIMA; Que nunca foi preso e nem processado" (sic)*

Na audiência de instrução e julgamento, mídia eletrônica fl. 150, o réu relatou, em suma, que a vítima vinha correndo em sua direção com uma faca, momento em que tropeçou e caiu; que ele pegou a faca e desferiu apenas dois golpes no braço do ofendido; que logo em seguida soltou a faca e saiu correndo; que não viu quem desferiu os demais golpes.

Na sessão do Júri, mídia eletrônica, fl. 231, afirmou:

*"...que não é verdadeira a acusação; que não golpeou a vítima; que não sabe dizer quem praticou o crime; que viu Vinícius quando ele saiu de casa com o irmão dele; que ele falou "Que ali não era lugar de ficar com as meninas, que o lugar de ficar é no motel"; que olhou para ele e disse que o lugar era público; que ele ficou com raiva e puxou a faca indo para cima deles; que em certo momento ele escorreu e ele pegou a faca da mão dele e golpeou o braço dele por duas vezes e correu; que existiu uma briga antes; que não foi ameaçado por Ângelo a justificar a quarta versão neste processo..."*

A testemunha Josenilton Vieira de Andrade, afirmou perante a autoridade policial (fl. 16):

*"...Que saiu até a varanda e verificou um DELES*

*DIZENDO EU VOU LHE MATAR; Que o elemento de nome DENIS DEU UMA GRAVATA NO PESCOÇO DA VÍTIMA, E O OUTRO CONHECIDO POR ANGELO, de FACA EM PUNHO FUROU A VÍTIMA DANDO-LHE VÁRIOS GOLPES; Que em relação a motivação o depoente afirma que FOI MOTIVO BANAL E FÚTIL POIS NÃO HAVIA A NECESSIDADE TAL AÇÃO DELITUOSA, POIS A VÍTIMA ERA MENOR DE 17 ANOS E BEM VISTO NA CIDADE...". Destaque no original. (sic)*

O declarante João Victor dos Santos, irmão do ofendido, na sessão do Júri (mídia eletrônica, fl. 230), relatou que ele e seu irmão, Vinícius, se encontraram com Denis e Ângelo; que começaram uma briga porque os denunciados perguntaram a eles o motivo pelo qual o ofendido se encontrava em Lagoa Seca; (...) que começaram uma briga com agressão física; que seu irmão conseguiu dá uma "gravata" em Denis e neste momento Ângelo entrou para apartar a briga; que Ângelo pegou um tijolo e bateu na cabeça de seu irmão; (...) que separaram e ele e seu irmão foram para casa; que os acusados voltaram para casa deles chamando; que seu irmão saiu primeiro; que quando ele saiu de casa não estava com nenhuma arma; que saiu logo em seguida e já viu Denis furando seu irmão e Ângelo estava segurando; que as meninas estavam só dando apoio; que tentou evitar a briga, mas sofreu uma tijolada das meninas; que a faca utilizada era de Denis; que Denis jogou a faca e depois Ângelo pegou; que seu irmão saiu de casa porque Ângelo e Denis o chamaram; (...) que seu irmão levou dezoito golpes e morreu no local(...) que quando saiu de casa seu irmão já estava dominado."

A genitora da vítima, Rosineide dos Santos, relatou perante o Júri (mídia eletrônica, fl. 230):

*"(...)que quando chegou no local do crime soube que Ângelo e Denis mataram seu filho; que a briga começou porque Ângelo soltou uma piada; (...) que antes da morte houve uma briga entre Vinícius, Ângelo e Denis; que depois da briga Vinícius ficou sentado na calçada de sua casa; que Ângelo e Vinícius foram a procura de seu filho; que quando Vinícius se levantou já recebeu a facada; que seu filho não estava armado; que o crime foi praticado pelos dois acusados(...)"*

Portanto, das descrições pormenorizadas dos trechos acima, verifico a existência de discrepância entre o lastro fático probatório contido nos autos e a decisão dos Juízes Leigos.

O cerne da questão é saber se o réu praticou o delito sob o domínio de violenta emoção ao tentar contra a vida da vítima.

O "privilégio" que caracteriza a redutora em comento exige a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a) a existência de uma emoção absorvente; b) a provocação injusta do ofendido; e c) a reação imediata do agente (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 4ª ed., 2003, p. 794).

A injusta provocação caracterizadora do privilégio é aquela em que a vítima, sem motivo razoável, desafia, insulta, incita o agente, provocando nele verdadeiro choque emocional que o faz agir de imediato, sem medir as consequências de seu ato, o que não se verifica nas provas dos autos.

É certo que houve o desentendimento anterior entre os envolvidos, no qual a vítima teria "insultado" o apelado, mas também se extrai dos autos, que o ofendido já se encontrava no interior de sua residência quando os acusados, armados, foram procurá-lo.

Assim, a tese do homicídio privilegiado praticado sob o domínio de violenta emoção não se sustenta, dada a inexistência de "reação imediata do agente", ou seja, "logo em seguida a injusta provocação da vítima" (art. 121, §1º, do Código Penal).

Como se vê nas descrições pormenorizadas dos trechos acima, o apelado teve participação ativa na coautoria do crime, inclusive desferindo golpes de faca. Portanto, verifico a existência de discrepância entre o lastro fático probatório contido nos autos e a decisão dos Juízes Leigos.

Pelo que se percebe dos autos, o Tribunal Popular acatou a tese de homicídio privilegiado apoiado exclusivamente na palavra do réu, decisão esta sem respaldo no conjunto probatório, motivo pelo qual deve o apelado ser levado a novo júri.

Este é o entendimento doutrinário, consoante se recolhe nas lições de Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* Código de Processo Penal Comentado, volume 2, Editora Saraiva, às páginas 297/298):

*"Por último, a alínea d (quando a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos). Nesse caso, ante eventual apelo, o Tribunal, dando provimento, reconhece o error in judicando. É imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada das provas dos autos. A lei diz: manifestamente contra a prova dos autos. É preciso que a decisão dos jurados derive do acervo probatório. Assim, se as provas dos autos demonstram,*

*unanimemente, que o réu não agiu em legítima defesa, sua absolvição com base nesse excludente de ilicitude é declaradamente contra a prova dos autos. E vice-versa: se as provas demonstram, à unanimidade, que o réu agiu em legítima defesa, eventual condenação se dissocia das provas colhidas. Exige-se, contudo, que a decisão dos jurados não encontre arrimo em alguma prova. Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua decisão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo". Destaquei.*

Segundo Fernando Capez, in Curso de Processo Penal, 2009, pág. 706:

*"... contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apóia em versão mais fraca (RT 562/442)".*

No mesmo sentido, Júlio Fabbrini Mirabete (in Código de Processo Penal Interpretado, 6ª Edição, Editora Atlas, página 751):

*"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. **É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão.**" Destaquei.*

Logo, inexistindo prova apta para sustentar o veredicto dos jurados, evidencia-se a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que é aquela decisão totalmente divorciada do conjunto probatório.

Mister salientar que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (...) O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio,



*harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri.*” (STF - RE 559742, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-04 PP-00860).

Ainda do Supremo Tribunal Federal:

*"...A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO EXCLUI A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DOS AUTOS (CPP, ART. 593, III, d). PROVIDO O RECURSO, O RÉU SERÁ SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI". (JSTF 261/241)*

Dos Tribunais pátrios:

*"APELAÇÃO CRIME - JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - DELIBERAÇÃO DOS JURADOS QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO - SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - RECURSO PROVIDO."*  
**(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1710487-5 - União da Vitória - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 19.10.2017)**

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DA DEFESA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - MÉRITO - RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO - ANULAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA - NECESSIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.*

*- Nos termos dos arts. 598 e 599 do CPP, na ausência de recurso do Ministério Público, o assistente pode apelar insurgindo-se em relação a todo julgado ou somente parte dele. Vale dizer, o recurso é admitido contra sentença absolutória, como também para agravar a pena fixada na sentença condenatória.*

*- Se a decisão proferida pelo Tribunal do Júri encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, deve o réu ser submetido a novo julgamento pelo Júri Popular.*

**(TJMG - Apelação Criminal 1.0145.12.037491-6/002, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/09/2017,**

**publicação da súmula em 15/09/2017)**

Destarte, verificando-se que o Júri decidiu em dissonância com o conjunto probatório ao acatar a causa de diminuição de pena do art. 121, §1º, do Código Penal em favor de Denis do Nascimento Gomes e, via de consequência, dar por prejudicado o quesito do motivo fútil (item 5) de seu questionário, não vislumbro outra solução senão a cassação da decisão.

Em face da cassação do julgamento, dou por prejudicado o pedido de elevação da pena imposta ao apelado.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Sinédrio Popular, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodásio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**Relator**

